



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001619/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.338 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO. IPI
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, sendo lá reconhecido e o saldo suficiente para cobrir o crédito pleiteado, a homologação da compensação deve ser deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido e disponível no processo nº 13971.000454/00-64.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório da resolução nº 3302-00.088, da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, proferida na sessão de 10 de dezembro de 2010:

Trata o presente processo de aproveitamento de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI objeto do processo n.º 13971.000454/0064. Constatam declarações de compensação de débitos às fls. (fls. 01/04; 05/08) no valor total de R\$ 95.000,00.

Às fls. 31/32(verso), consta Parecer SAORT/DRF/Blumenau n.º 86/08 e Despacho Decisório, nos quais a autoridade administrativa deixa de homologar as declarações de compensação em razão da inexistência de crédito, uma vez que o processo administrativo n.º 13971.000454/0064, que discutia o crédito, foi analisado pela DRF, tendo a conclusão sido pela procedência parcial.

Neste sentido e por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, verbis:

“A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 31/32, de 15/05/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo n.º 13971.000454/0064 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 10/15, exarado em 19/05/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/05/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 38/46, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados.

Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.”

Após analisar as razões da Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão n.º 1423.304 fls. 63/66, por meio do qual manteve o despacho administrativo nos exatos termos que foi proferido, a saber:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Indeferida.”

Registra-se que o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que discutia o direito ao crédito de ressarcimento de IPI, sequer foi analisado pela DRJ, posto que objeto de outro processo administrativo, a saber:

“**Voto** A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e • alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado nas declarações de compensação de fls.01/04 e 05/08 está no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI formalizado no processo nº 13971.000454/0064.

Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo.

Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 13971.000454/0064.

Aqui, cabe apenas dar consequência ao decidido naqueles autos.

O despacho decisório de fls. 31/32 já expôs que crédito analisado no processo nº 13971.000454/0064 foi parcialmente deferido e o valor utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 70/76, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sua inconformidade, atinentes à existência de crédito tributário em seu favor e principalmente, no que se refere à impossibilidade dos autos serem decididos antes do processo nº 13971.000454/0064 ser julgado definitivamente, uma vez que o direito creditório está sendo discutidos naqueles autos. Neste aspecto, alega a Recorrente que a manutenção da decisão de primeira instância administrativa significa a não homologação

da compensação efetuada e que tal fato está vinculado à existência do crédito.

Na resolução da qual o relato acima foi retirado, foi convertido o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado está vinculado a outro processo administrativo, não há meios de concluir pela procedência da compensação sem que a existência e o valor do crédito seja decidido definitivamente. Com razão a Recorrente quando alega que a não homologação da compensação é concluir pela inexistência do crédito, o que não está sendo discutido nestes autos.

Ante os fatos apresentados, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa anexe aos autos cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 13971.000454/0064.

Na hipótese de o mencionado processo ainda não ter sido julgado, os autos deverão ficar aguardando a decisão definitiva nesta Delegacia para posteriormente, após a juntada do documento solicitado, ser encaminhado a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Retornando os autos com a juntada do documento solicitado na resolução, fez-se acompanhar informação fiscal, após a prolação de decisão final no processo onde era discutido o crédito que aqui pretende compensar/ressarcir, restou consignado o valor original do crédito presumido de IPI.

Passo seguinte, o processo foi redistribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que o presente processo não se presta a discutir a efetiva existência do crédito que se pretende o ressarcimento. No presente autos pugna-se pela homologação do ressarcimento que, segundo a DRJ não poderia ser deferida por inexistência de crédito.

No decorrer da instrução processual, conforme se depreende do relatório acima, verificou-se que o processo onde discutia-se a existência do crédito a ser ressarcido, carecia de decisão definitiva, motivo pelo qual optou-se pela feitura de diligência para que fosse juntado ao presente processo cópia da decisão final do processo nº 13971.000454/00-64.

Pois bem. A decisão definitiva do processo relacionado ao crédito foi prolatada no dia 04 de fevereiro de 2016, traduzida no acórdão da 3ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais de nº 9303-003.266, onde se chegou a conclusão de que em favor da recorrente haveria crédito passível de ressarcimento.

Podemos observar que o crédito apurado foi de R\$ 398.362,33, conforme planilha colacionada às fls. 125:

9. A planilha que segue colacionada reproduz a apuração realizada pela auditoria fiscal, conforme constante no despacho decisório (fl. 313), agora apenas acrescentando ao custo os gastos com serviços de industrialização por encomendas, como determinado na definitiva decisão administrativa. O montante acrescentado (R\$ 2.587.935,01) corresponde à soma dos valores constantes na planilha de folha 27 (TOTAL – Serviços industrialização por encomenda), elaborada pela própria interessada.

I	Receita de Exportação	26.683.393,00
II	ROB	87.182.184,85
III	% REC. EXP/ROB (I/II)	30,6064743%
IV	Custos acumulados até março de 1999	20.626.295,38
	(+) Consumo de 1998 em produto acabado e não vendido	5.206.748,22
	(-) Consumo de 1999 em produto acabado e não vendido	-4.183.319,42
	(+) Serviços de industrialização por encomenda	2.587.935,01
	(=) Custo	24.237.659,19
V	Base de cálculo (IV*III)	7.418.292,93
VI	Crédito apurado (V*0,0537)	398.362,33

10. Conclui-se, assim, que o valor original do crédito presumido de IPI a ser objeto de ressarcimento à interessada, relativo ao 1º trimestre de 1999, corresponde ao montante de R\$ 398.362,33 (trezentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Registre-se, que sobre este valor não há se aplicar atualização monetária, como restou decidido pelo então Segundo Conselho de Contribuintes. Este valor deverá, então, ser utilizado para amortizar os débitos informados nos pedido de compensação de fls. 21 e 23, bem como nas compensações declaradas nas DCOMPs eletrônicas tratadas no processo apensado (13971.001619/2008-61).

Desta forma, considerando a comprovação da existência do crédito que se pleiteia o ressarcimento/compensação, claro está que o pedido deve ser deferido, desde que ainda não tenha sido aproveitado pela contribuinte recorrente em eventual outro pedido, cabendo à autoridade exequente do acórdão realizar a verificação.

Conclusão

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido e disponível no processo nº 13971.000454/00-64.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13971.001619/2008-61
Acórdão n.º **3302-006.338**

S3-C3T2
Fl. 7

José Renato Pereira de Deus - Relator.